Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8026995-59.2024.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Irecê Processo de 1º Grau: 8002198-14.2023.8.05.0110 Impetrante: João Nunes Lucena Neto (OAB/BA N. 53.995) Paciente: Miguel Castro da Silva Paciente: João Carlos Castro da Silva Impetrado: MM. Juízo de Direito de Irecê da 2ª Vara dos Feitos Criminais, Júri e Execuções Penais Procuradora de Justiça: Márcia Luzia Guedes de Lima Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO SIMPLES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. - Ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que se trata de feito complexo, em razão da pluralidade de réus e de crimes, que justifica o lapso temporal para encerramento da instrução processual, bem como resta somente a juntada do laudo pericial definitivo. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ante a apreensão de 692,04 g (seiscentos e noventa e dois gramas e quatro centigramas) de maconha e 81,25 (oitenta e um gramas e vinte e cinco centigramas) da mesma droga, além de uma motocicleta produto de furto/roubo. - Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a ensejar a soltura dos pacientes, notadamente quando presentes os requisitos da prisão preventiva. HABEAS CORPUS DENEGADO. Acórdão Vistos, relatados e Discutidos os autos do Habeas Corpus n. 8026995-59.2024.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por João Nunes Lucena Neto (OAB/BA N. 53.995) em favor de Miguel Castro da Silva e João Carlos Castro da Silva, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juízo de Direito de Irecê da 2º Vara dos Feitos Criminais, Júri e Execuções Penais, autoridade apontada coatora. Assevera que os pacientes foram presos em 04/04/2023, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal, contudo, afirma que não há previsão para que seja prolatada sentença. O feito encontra-se paralisado após o encerramento da fase de instrução, estando no aguardo da juntada do laudo definitivo da droga. Assim, aduz que os pacientes sofrem constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que encarcerados há mais de um ano, sem que tenha sido encerrado o processo. Alega que a concessão da liberdade dos réus não causará prejuízos para a instrução criminal, bem como não causará transtornos à ordem pública, sendo os pacientes primários e com residência fixa. Por fim, requer, liminarmente, o reconhecimento do constrangimento ilegal em desfavor dos pacientes, com o relaxamento da prisão por excesso de prazo, confirmando a decisão no mérito. Colacionou os documentos que entendeu necessários. O pedido liminar foi indeferido na decisão de ID 60649920. A autoridade coatora prestou os devidos informes no documento ID 61876447. Parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Márcia Luzia Guedes de Lima, ID 62014206,

opinando pela denegação, para que seja mantida a prisão do paciente, ante a ausência de constrangimento ilegal. É o relatório. VOTO Extrai-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática das infrações capituladas nos arts. 33 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006, sendo o paciente João Carlos Castro da Silva também foi denunciado pelo crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal. A peça acusatória narra que, no dia 04 de abril de 2023, por volta das 15:00 horas, no município de Ibititá/Ba os denunciados Miguel Castro da Silva e João Carlos Castro da Silva foram presos em flagrante, por terem se associado com o fim específico de transportar e trazer consigo 692,04 g (seiscentos e noventa e dois gramas e quatro centigramas) de maconha e 81,25 (oitenta e um gramas e vinte e cinco centigramas) da mesma droga, além de uma balança de precisão, uma quantia em dinheiro, vários sacos plásticos para embalagem das drogas, e duas motocicletas, sendo uma delas fruto de furto/roubo. O impetrante sustenta a ocorrência da ilegalidade da custódia por excesso de prazo, em razão de não ter sido encerrada a instrução processual, sendo que os pacientes estão segregados há 01 (um) ano. É cediço que a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal constatação, porém, não se realiza, tão somente, de forma aritmética, exige um juízo de razoabilidade, onde, além do prazo de prisão cautelar, devem ser verificadas as peculiaridades do feito, se se trata de demanda dotada de complexidade e os fatores que podem influir no prolongamento da fase de instrução processual. Portanto, eventual delonga na instrução não implica, necessariamente, a liberdade do réu, notadamente quando ocasionado por circunstâncias alheias à vontade do Juízo. Em que pese a argumentação expendida pelo impetrante, nota-se que o feito é complexo, tendo em vista que se trata da apuração de três crimes e com pluralidade de réus. Constata-se, por consequinte, que o feito de origem é dotado de complexidade, por apurar crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação, que demanda lapso temporal mais extenso que o necessário para a conclusão da fase instrutória, não podendo ser imputada a mora ao juízo a quo. Nesta esteira de pensamento, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça que confirma o entendimento aludido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO TANGARAZINHO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. WRIT IMPETRADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 1º/6/2021. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS (25) E DIVERSIDADE DE CONDUTAS DELITIVAS. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. APLICABILIDADE. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, registre-se que o presente mandamus foi impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, relator na Corte local do habeas corpus originário, que indeferiu o pedido liminar. Em tais casos, esta Corte, seguindo o preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tem entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em

ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta. Precedentes. 2. Ademais, tem-se que o fato deste writ constituir mera reiteração de pedidos já apreciados por esta Corte Superior impede o seu conhecimento. Se os pedidos veiculados neste habeas corpus foram efetivamente apreciados por esta Corte em outro processo, resta configurada a reiteração (AgRg no HC n. 469.846/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/8/2019). Precedentes. 3. No caso, não se conhece da pretensão de concessão de prisão domiciliar, porque, após consulta ao Sistema Integrado da Atividade Judiciária deste Superior Tribunal, verifica-se que anteriormente foi impetrado o HC n. 676.782/MT, em benefício da ora paciente, com o mesmo objeto. 4. Outrossim, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 667.467/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/4/2022). 5. Então, a decisão agravada deve ser mantida, pois, a despeito de o agravante estar preso desde $1^{\circ}/6/2021$, não se verificou de plano violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo, porque se trata de feito complexo - com pluralidade de réus (25 - fls. 51/56) e diversidade de condutas delitivas (crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e integrar organização criminosa) - e inexiste demonstração de culpa do Judiciário na eventual mora processual. 6. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC n. 747.442/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)" (sem destaques no original) É sabido que o tempo de duração de cada processo deverá estar em consonância com a natureza do delito e com a pena a ele cominada, de forma que delitos mais graves poderão demandar um tempo maior para a formação de um juízo de culpabilidade. Neste sentido, são as lições de Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró: "A natureza do delito e pena a ela cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade". (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique apud NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 1032) Extrai-se dos presentes fólios que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação simples, e, ante a sua manifesta gravidade, faz-se mister um prazo maior para a elucidação dos fatos, assim como do tempo de custódia dos pacientes, à luz dos critérios da razoabilidade. Sob tal contexto, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade da ação penal, em razão da pluralidade de acusados e de delitos, bem como o feito segue seu andamento adequado, restando apenas a juntada do laudo pericial definitivo. Quanto aos reguisitos da prisão preventiva, não há eguívoco na decisão do magistrado de 1º grau, uma vez que a decretação da custódia cautelar foi fundada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos pacientes,

tendo em vista a vultosa quantidade de droga apreendida. Os Tribunais pátrios não discrepam deste entendimento, como se depreende do julgado abaixo: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - Cabível a manutenção da prisão preventiva quando o decreto constritivo estiver devidamente fundamentado na presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e na inadequação e insuficiência de medidas cautelares mais brandas. A segregação preventiva se faz necessária para o acautelamento da ordem pública se a gravidade concreta da suposta conduta restar demonstrada pela apreensão de grande quantidade de drogas. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.24.225514-9/000, Relator (a): Des.(a) Glauco Fernandes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/05/2024, publicação da súmula em 09/05/2024)". Em que pese a argumentação expendida pelo impetrante, aduzindo a desnecessidade da cautelar extrema, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da periculosidade do custodiado. Os fundamentos delineados na decisão que decretou a custódia indicam a necessidade de manter os pacientes segregados, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhes responder ao processo em liberdade. Não se pode olvidar que a presenca de condições pessoais favoráveis aos pacientes, como alega o impetrante, não possui o condão de ensejar a pretendida soltura, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Pátrios. Nesta esteira de pensamento, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que corrobora a assertiva supra: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 696.181/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". (grifos aditados) Por derradeiro, embora o art. 319, do Código de Processo Penal, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, em se considerando a periculosidade dos pacientes, que, conforme demonstrado, foram presos com grande quantidade de entorpecente. Ante o exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial, voto pela denegação a ordem, por não se verificar constrangimento ilegal na custódia cautelar dos pacientes. Sala

das	Sessões,	data	registrada	no	sistema.			
	Presidente							elator
			Pro	ocui	rador (a)	de Justiça		